



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

**Av. Professor Nilton Lins, 1400 - Prédio da Faculdade Nilton Lins - Parque das Laranjeiras -
Manaus/AM - CEP: 69.058-040 - Fone: 92 99166-8219 - E-mail: roberta.lima@tjam.jus.br**

Processo n.: 0684948-68.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA
- Maria Paula Litaiff Gonçalves

Polo Passivo(s):

- CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
- FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL
- GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENARIUM AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA. e MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES.

Nas razões, o embargante aduz, em síntese, que a sentença restou contraditória, eis que ponderou equivocadamente as supostas ofensas no contexto da publicação, e tampouco evidenciou os motivos da ponderação entre a liberdade de imprensa e direitos da personalidade, razão pela qual pugna pela reconsideração do pedido de indenização por danos morais. Ademais, aduz que a decisão fora omissa quanto à retirada da matéria.

Não obstante, as questões levantadas pela embargante foram devidamente apreciadas, encerrando a atividade jurisdicional de conhecimento, eis que não há dissonância entre a fundamentação e o dispositivo.

Tampouco há omissão quanto ao pedido de retirada da matéria, pois, uma vez constatada a ausência de ilegalidade na matéria, inexistiu o que se falar em retirada desta.

Com efeito, os casos em que se admitem o manuseio dos embargos declaratórios são específicos de modo que somente são pertinentes quando se tratar de ponto controvertido, em sentido duplo ou indefinido, confuso, incoerente ou em desacordo, bem como quando a decisão for omissa nos casos em que determinada matéria sobre a qual deveria o Juiz pronunciar-se necessariamente e não se pronuncia, o que não é o caso, eis a r. Sentença impugnada apreciou a questão de mérito em sua integralidade.

Em verdade, o que se depreende do recurso é que pretendem as embargantes a reanálise do mérito, em flagrante inadequação da via eleita.

Isto posto, não incorrendo a decisão embargada em nenhuma das hipóteses admissíveis em sede de embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, REJEITO OS EMBARGOS, mantendo integralmente a r. Sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Cumpra-se.



Manaus, 19 de Fevereiro de 2026.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz(a) de Direito

